
MENSAGEM SEI N° 009, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Egrégia Câmara, para apreciação e aprovação pelos Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei Complementar que estabelece diretrizes relacionadas ao exercício de atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Município de Joinville em consonância com a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, diante da necessidade de atualização legislativa em razão do cenário econômico atual e seu desenvolvimento constante.

O Comitê Permanente de Desburocratização elaborou a presente minuta de Projeto de Lei Complementar, que foi amplamente discutida pelas Secretarias competentes, no que se refere ao Exercício de Atividades Econômicas no âmbito do Município de Joinville, em consonância com a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, Lei Complementar Municipal nº 623, de 19 de setembro de 2022, e Lei Complementar Municipal nº 84, 12 de janeiro de 2000.

A presente proposta estabelece diretrizes específicas a respeito do desenvolvimento econômico e da peculiaridade do exercício da atividade econômica, com a necessária adequação no processo fiscalizatório e dos dispositivos que tratam do Microempreendedor Individual (MEI), que está dispensado da obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento.

Diante o exposto, submetemos a presente proposta para a apreciação dos nobres Vereadores, solicitando a sua aprovação na forma como encaminhada.

Adriano Bornschein Silva

Prefeito

Excelentíssimo Senhor

Vereador Diego Machado

Presidente da Câmara de Vereadores de Joinville



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Bornschein Silva, Prefeito**, em 26/02/2025, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024653474** e o código CRC **22193037**.

Projeto de Lei Complementar Anexo à Mensagem nº 009/2025.

Estabelece diretrizes relacionadas ao exercício de atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Município de Joinville em consonância com a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, Lei Complementar Municipal nº 623, de 19 de setembro de 2022, Lei Complementar Municipal nº 84, 12 de janeiro de 2000; revoga da Lei Complementar nº 414, de 04 de junho de 2014 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Preceitos Orientadores

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece diretrizes para registro, inscrição, emissão, alteração e demais atos relativos à legalização e funcionamento das atividades econômicas exercidas por pessoas físicas e jurídicas, observada a livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica, no Município de Joinville, bem como daquelas desenvolvidas sem cunho econômico, a exemplo de entidades sem fins lucrativos, entidades religiosas e afins.

Seção II

Dos Conceitos Jurídicos Aplicáveis

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar e normas complementares considera-se:

I - Atividade Econômica: atividade exercida por pessoa física ou jurídica, identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA;

II - Nível de Risco: nível de perigo em potencial à integridade física e a saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica ou não;

III - Nível de Risco I ou Baixo Risco: a classificação de atividades cujo efeito específico é dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, licenças e alvarás, para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento sendo obrigadas a inscrição no cadastro fiscal;

IV - Nível de Risco II ou Médio Risco: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I ou baixo risco, cujo efeito é

permitir, automaticamente após o ato do registro, mediante autodeclaração, a emissão de licenças e alvarás para início da operação do estabelecimento, sem a necessidade de vistorias prévias;

V - Nível de Risco III ou Alto Risco: aquelas assim definidas em atendimento aos requisitos de metrologia, controle ambiental, sanitário e/ou e prevenção contra incêndios, que exigem vistoria prévia antes do início das atividades, assim como daquelas relacionadas aos estabelecimentos de espetáculos, shows e diversões noturnas; relativas a materiais inflamáveis, explosivos, radioativos, dentre outros assemelhados; e que impliquem em aglomeração de pessoas;

VI - Consulta de Viabilidade: ato pelo qual a administração municipal, informa sobre os requisitos e impedimentos para o exercício de atividade no território municipal, nos termos da lei de uso e ocupação do solo vigente;

VII - Atividade de Apoio à Empresa: são aquelas atividades que não integram o objeto social da pessoa jurídica, no entanto são desenvolvidas em seu interior em proveito dos auxiliares e/ou colaboradores, seja voluntariamente, seja em atendimento à legislação trabalhista (berçário, ambulatório, refeitório, cozinha industrial e congêneres);

VIII - Cadastro Fiscal: cadastro municipal, para fins tributários, obrigatório a todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município e que exerçam atividade econômica ou não, independentemente do nível do grau de risco;

IX - Baixa de Atividades: documento que atesta o encerramento, em sua totalidade ou parcialmente, da(s) atividade(s) exercida(s) por pessoa física ou pessoa jurídica no território do Município de Joinville;

X - Alvará de Localização e Funcionamento: procedimento administrativo posterior ao registro empresarial e ao cadastro fiscal de pessoas físicas e/ou jurídicas, em que o Município expede documento único com objetivo de autorizar o exercício de atividade(s) em determinado local;

XI - Alvará de Localização e Funcionamento Provisório: documento emitido pelo Município para atividades classificadas como nível de risco II ou médio risco que permitirá o início do funcionamento do estabelecimento com alguma pendência fiscalizatória, enquanto buscam as documentações e reparos necessários para regularizar a sua situação;

XII - Licença Temporária: documento de caráter transitório emitido pelo Município por período de tempo para exercer as atividades, nos termos regulamentados via Decreto Municipal.

XIII - Termo de Ciência e Responsabilidade sobre o Imóvel: documento assinado pelo proprietário ou responsável legal pelo imóvel, responsabilizando-se e atestando o cumprimento da legislação municipal, estadual e federal vigente à época da assinatura, concernente às normas ambientais, segurança sanitária, e prevenção contra incêndios, estabilidade e habitabilidade da edificação para funcionamento e exercício de atividades enquadradas na condição de médio risco ou risco II;

XIV - Microempreendedor Individual - MEI: trata-se de um modelo empresarial simplificado com o objetivo de facilitar a formalização para o exercício de determinadas atividades econômicas desenvolvidas por profissionais autônomos, conforme a regulamentação da Lei Complementar Federal nº 123/2006 ou legislação que vier substituí-la;

XV - Área Útil: somatório das áreas ocupadas pelo empreendimento necessárias para a realização da atividade licenciada incluídas, quando houver, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à estocagem, à circulação, às manobras e ao estacionamento de veículos pesados, além das áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos;

XVI - Área Total Edificada: Total da construção em que se localizará a atividade, prevalecendo atos normativos específicos de cada órgão licenciador.

XVII - Atividade de Apoio: São aquelas atividades que não integram o objeto social da pessoa jurídica, no entanto, são desenvolvidas em seu interior em proveito dos auxiliares e/ou colaboradores, seja voluntariamente, seja em atendimento à legislação trabalhista (berçário, ambulatório, refeitório, cozinha industrial e congêneres);

Parágrafo único. Para fins do inciso X, deste art. 2º, considera-se registro da pessoa jurídica ou a ela equiparada, aquele realizado perante a Junta Comercial, Cartório de Registro Civil de Títulos

e Documentos e Pessoas Jurídicas, ou Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o caso.

Art. 3º Na interpretação desta Lei Complementar serão observadas as disposições da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, Código Municipal do Empreendedor e Código de Posturas deste Município.

Art. 4º A classificação de grau de risco das atividades será disciplinada e regulamentada pelo Executivo Municipal, consultado o Comitê Permanente de Desburocratização (CPD).

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 5º O exercício de atividade econômica, ou não, deverá obedecer aos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal, sendo requisito essencial para todos os estabelecimentos fixos funcionarem no território municipal.

Art. 6º O Município de Joinville poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço e ou da atividade do empreendimento.

Art. 7º Constatada a impossibilidade ou irregularidade do exercício das atividades do empreendedor no local por ele indicado, o Município de Joinville notificará o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de multa, interdição do estabelecimento e da atividade, de acordo com o Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. Para empresas MEI, o não cumprimento da notificação, cancela o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará de Localização e Funcionamento, ficando o contribuinte passível de multa e interdição do estabelecimento.

Seção I Consulta de Viabilidade

Art. 8º A Consulta de Viabilidade informará ao requerente, pessoa física ou jurídica, se a localização para o exercício das atividades pretendidas são compatíveis com os requisitos urbanísticos e usos admitidos, estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente.

Parágrafo único. Sendo positivo o resultado da Consulta de Viabilidade, serão informados quais documentos deverão ser apresentados para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento ou da Licença Temporária do Exercício da Atividade.

Art. 9º Fica dispensado da Consulta de Viabilidade:

I - Os empreendimentos cujos responsáveis autodeclararem que exercerão atividades sem local fixo ou de forma digital

II - em caso de alteração, quando não estiver relacionada com a mudança de endereço, alteração de atividade econômica e/ou área ocupada do empreendimento (porte).

Parágrafo único. A aprovação automática da consulta de viabilidade tratadas no caput deste artigo, não impede atuação e a realização de fiscalização pela autoridade competente quando necessário ou na existência de evidências que indiquem a inveracidade das informações apresentadas.

Seção II

Cadastro Fiscal

Art. 10. O Município promoverá a inscrição no cadastro fiscal, as alterações e baixas, de forma automática, junto à Secretaria da Fazenda, das empresas estabelecidas no município, inscritas no cadastro nacional de pessoa jurídica, por meio da integração com os processos de negócios do Integrador Estadual, o qual terá finalidade exclusivamente tributária.

§ 1º O Cadastro Fiscal gera um número identificador, denominado Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC, o qual não libera, licencia e nem autoriza, mesmo de forma precária ou transitória, o exercício de qualquer atividade no âmbito do Município.

§ 2º A obrigatoriedade do cadastro automático feita pelo Município, contida no caput deste artigo, não atinge as aberturas, alterações e baixas ocorridas antes de 19 de dezembro de 2022.

§ 3º Exclui-se também do cadastro automático previsto no caput os profissionais liberais, autônomos e as pessoas jurídicas, que por sua natureza, tenham seus atos registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e na Ordem dos Advogados do Brasil, os quais deverão providenciar sua inscrição no Cadastro Fiscal junto à Secretaria da Fazenda, previamente ao início da atividade, sob pena das sanções previstas no Código Tributário Municipal, apresentando a documentação disposta em Decreto.

§ 4º A atualização de dados cadastrais, bem como os pedidos de baixa da(s) atividade(s), relacionados as pessoas enumeradas no § 3º deste artigo, deverão ser comunicados à Fazenda no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do evento, sob pena das sanções previstas no Código Tributário Municipal.

Seção III

Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 11. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá se instalar ou exercer atividade no território do Município, com ou sem estabelecimento fixo, de forma permanente ou temporária, sem a obtenção de autorização para funcionamento, exceto nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. O MEI fica dispensado da obrigação de emissão de Alvará de Localização e Funcionamento, por meio de manifestação de concordância ao conteúdo de Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará de Localização e Funcionamento, a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades.

Art. 12. O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido depois de cumpridas as disposições desta lei e seus regulamentos.

Art. 13. Para a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento no caso da atividade pretendida ser considerada de nível de risco III, ou alto risco, independente de ser ela principal ou secundária, serão solicitadas vistorias prévias com manifestação favorável dos órgãos competentes, no que se refere à:

- I - segurança sanitária;
- II - prevenção contra incêndios;
- III - risco ambiental; e
- IV - a regularidade das construções perante a Prefeitura.

Parágrafo único. A apresentação das vistorias prévias para pessoas físicas e jurídicas, quando solicitadas na Consulta de Viabilidade, é obrigatória apenas para a expedição do Alvará de

Localização e Funcionamento, não constituindo em pré-requisito para a inscrição ou alteração do Cadastro Fiscal de Contribuintes.

Art. 14. O Alvará de Localização e Funcionamento será emitido, devendo conter no mínimo:

I - Identificação da pessoa física ou jurídica, como número do CPF ou CNPJ, razão social, nome fantasia;

II - Endereço;

III - Atividades exercidas, em se tratando de pessoas jurídicas, de acordo com o CNPJ e contrato social ou estatuto social, conforme respectiva Classificação Nacional de Atividades Econômica - CNAE; e

IV - Área útil total ocupada.

Art. 15. O Alvará de Localização e Funcionamento será válido, enquanto permanecerem inalteradas as condições que autorizaram sua concessão.

Art. 16. As atividades de apoio exercidas no interior dos estabelecimentos, não serão consideradas para fins de análise do enquadramento do grau de risco.

§1º As empresas que desenvolvem atividades de apoio ficam desobrigadas da disposição do código nacional de atividade econômica (CNAE) no Cartão CNPJ.

§2º As atividades de apoio serão desenvolvidas e/ou prestadas exclusivamente aos colaboradores da empresa e/ou estabelecimentos.

Art. 17. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Art. 18. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser continuamente atualizado, ficando o responsável obrigado a comunicar no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data do registro público, alterações relativas a:

I - Razão social e nome fantasia;

II - Endereço;

III - Atividades exercidas pela pessoa física ou jurídica, esta última, de acordo com o CNPJ e contrato social ou estatuto social, conforme respectiva Classificação Nacional de Atividades Econômica - CNAE; e

IV - Área útil total ocupada.

Parágrafo único. A solicitação de alteração do Alvará de Localização e Funcionamento efetuada após o prazo definido no caput, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 19. A expedição ou dispensa do Alvará de Localização e Funcionamento não implica na dispensa, isenção ou desobrigação do responsável pelo cumprimento de qualquer exigência da legislação aplicável ao caso, notadamente acerca das questões ambientais, sanitárias, normas de segurança contra incêndio, de acessibilidade, qualquer que seja a classificação de risco das atividades, devendo ser mantidas as licenças necessárias enquanto da existência do estabelecimento.

Seção IV

Alvará de Localização e Funcionamento Provisório

Art. 20. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser concedida provisoriamente pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º A licença de que trata o caput será concedida aos estabelecimentos que executem atividade econômica classificada como nível de risco II e/ou médio risco e/ou nível de risco I ou baixo risco, independente de ser ela principal ou secundária, que necessitem de regularização, e desde que seja apresentada a consulta de viabilidade aprovada.

§ 2º O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório não dispensa da solicitação e obtenção de outras licenças necessárias para o desenvolvimento da atividade.

Art. 21. O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será concedido mediante requerimento ao órgão Municipal competente depois de cumpridas as disposições desta lei e seus regulamentos.

Art. 22. O requerimento de prorrogação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá ser feito ao órgão Municipal competente pela sua emissão, no prazo de até 30 (trinta) dias que antecedem o seu vencimento.

Art. 23. Expirado o prazo previsto nesta seção, o alvará provisório tornar-se-á inválido, sendo revogado e sujeitando o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas Municipal.

Seção V

Da Baixa do Cadastro fiscal e/ou Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 24. A Baixa dos cadastros fiscais feitos automaticamente, conforme o art. 10 da presente Lei Complementar, cancelará o Alvará de Funcionamento, quando houver, sendo o Município obrigado a expedir Certidão de Baixa de Atividade no Cadastro Fiscal de Contribuintes.

§ 1º Nos casos previstos no § 3º do art. 10 da presente Lei Complementar, o encerramento das atividades deverá ser comunicado à Secretaria da Fazenda dentro de 90 (noventa) dias corridos contados da data do evento que o motivar, para que seja registrado no cadastro mobiliário, com a consequente expedição da Certidão de Baixa de Atividade.

§ 2º Cabe ao responsável legal pela pessoa física ou jurídica a comunicação do encerramento de atividades que obtiveram licenças e/ou alvarás para o seu exercício, diretamente aos outros órgãos licenciadores.

Seção VI

Licença Temporária do Exercício da Atividade

Art. 25. Para o exercício da atividade econômica de caráter transitório realizadas em vagões, vagonetes, "trailers" montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis nos termos do art. 116-A da Lei Municipal nº 84, de 12 de janeiro de 2000; e/ou à comercialização de alimentos e bebidas sobre rodas, prevista na Lei Municipal nº 590, de 21 de dezembro de 2021; bem como em áreas particulares abertas ao público, e as áreas de comercialização e/ou de prestação de serviços instaladas temporariamente em Shopping Center e/ou Supermercados, será necessário obter a Licença Temporária para exercer a

atividade econômica por período de tempo determinado, de curta duração, em espaço privado, nos termos regulamentados via Decreto Municipal.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 26. Quando a edificação em que se encontra sediado o estabelecimento possuir Auto de Embargo, que verse sobre mera irregularidade administrativa, tais como ausência de alvará construtivo e outros casos similares, será obrigatório apresentar Laudo Técnico de Segurança e Estabilidade da obra elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado do respectivo documento de responsabilidade técnica, e das informações acerca das características da construção, atestando assim a não existência de risco à segurança e saúde públicas, como condição à expedição do Alvará de Localização e Funcionamento definitivo ou provisório.

Art. 27. As licenças e alvarás serão concedidos a título precário, podendo ser suspensos, cassados ou revogados a qualquer momento pela autoridade competente, sem ônus para o Poder Público, caso se constate a alteração da atividade, a inobservância das exigências de normas pertinentes e que a atividade se revela incômoda, nociva ou perigosa à vizinhança ou incompatível com o zoneamento.

Parágrafo único. O disposto no caput será precedido de regular processo administrativo que garanta o contraditório e ampla defesa, conforme regulamento.

Art. 28. O Órgão Municipal competente responderá à consulta de viabilidade, a emissão de alvará, cadastro fiscal e baixa de atividade no prazo definido em regulamento, a ser expedido pelo Executivo.

Art. 29. O requerente e/ou seu responsável técnico são responsáveis pela veracidade das informações declaradas e apresentadas, ficando sujeitos às sanções previstas na legislação vigente, além da aplicação das sanções administrativas cabíveis, incluindo penalidade pecuniária, cancelamento ou revogação das licenças e autorizações expedidas.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ PERMANENTE DE DESBUROCRATIZAÇÃO - CPD

Seção I

Da Natureza

Art. 30. O Comitê Permanente de Desburocratização - CPD é um órgão consultivo em relação às políticas públicas para o aperfeiçoamento e otimização das rotinas administrativas relativas à inscrição, alteração e baixa das atividades econômicas exercidas pelas pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Município de Joinville.

Art. 31. O comitê terá como sede a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou a que vier substituí-la.

Seção II

Da Competência

Art. 32. Compete ao Comitê Permanente de Desburocratização - CPD:

I - Propor medidas, inclusive alteração na legislação municipal, que visem desburocratizar os procedimentos relacionados as atividades econômicas exercidas pelas pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Município de Joinville;

II - Avaliar a performance do fluxo, trâmite e prazos para pedidos de inscrição, alteração e baixa de atividades econômicas;

III - Propor a simplificação de rotinas e documentos a serem exigidos pelos órgãos de poder de polícia;

IV - Realizar estudos técnicos relativos à classificação do grau de risco das atividades econômicas;

V - Deliberar sobre os enunciados técnicos que serão propostos nos casos de reiterados conflitos sobre exigências municipais relacionadas aos atos públicos de liberação da atividade econômica;

VI - Expedir resoluções para:

a) propor a regulamentação de processos e procedimentos relacionados as atividades econômicas a serem baixadas por Decreto;

b) orientar a aplicação da legislação relativa à emissão, inscrição, alteração e baixa de atividades econômicas, bem como disciplinar os casos omissos.

Art. 33. As deliberações do Comitê Permanente de Desburocratização - CPD serão aprovadas por 3/4 (três quartos) dos seus membros e publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville.

Seção III

Da Estrutura

Art. 34. O Comitê Permanente de Desburocratização - CPD, será constituído por membros titulares e suplentes indicados por entidades e órgãos representativos da comunidade e membros da Administração Pública Municipal, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 35. O Comitê Permanente de Desburocratização - CPD, será composto por:

I - 7 (sete) representantes da Administração Pública Municipal sendo eles:

a) 1 (um) do Órgão da Administração Tributário do Município, preferencialmente do Cadastro Mobiliário;

b) 1 (um) do Órgão de Planejamento Urbano;

c) 1 (um) do Órgão de Desenvolvimento Econômico;

d) 1 (um) do Órgão de Meio Ambiente;

e) 1 (um) do Órgão competente pela Segurança Sanitária;

f) 1 (um) do Órgão responsável pela Administração e Planejamento do Município.

II - 1 (um) representante da Associação de Joinville e Região da Pequena, Micro e Média Empresa - AJORPEME;

III - 1 (um) representante da Associação Empresarial de Joinville - ACIJ;

IV - 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

V - 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros;

VI - 1 (um) representante do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa no Estado de Santa Catarina - SESCON/SC;

VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia - COMCITI.

§ 1º Para cada membro efetivo corresponderá 1 (um) suplente, que assumirá no impedimento do titular participar dos atos do Comitê.

§ 2º Os Órgãos da Administração Pública Municipal deverão indicar, no mínimo, um membro pertencente ao quadro efetivo de servidores de carreira, seja titular ou suplente.

Art. 36. O mandato dos membros do Comitê Permanente de Desburocratização - CPD será de 2 (dois) anos, podendo haver recondução dos membros.

Parágrafo único. Os membros do Comitê não serão remunerados, sendo os seus serviços considerados de relevância para a comunidade e permanecerão em exercício até a nomeação e posse de nova composição.

Art. 37. O Comitê Permanente de Desburocratização - CPD manterá seu Regimento Interno atualizado por decisão sufragada pela maioria de 3/4 (três quartos) dos votos, devendo ser homologado por decreto do Prefeito.

Art. 38. A presidência do Comitê Permanente de Desburocratização - CPD será exercida alternadamente por membro titular indicado pela Administração Pública, e entidades e órgãos representativos da comunidade.

Parágrafo único. O Presidente deverá ser escolhido através de votação.

Art. 39. A organização funcional e o detalhamento das competências do Comitê Permanente de Desburocratização - CPD serão definidos no Regimento Interno, aprovado na forma prevista no art. 37 da presente Lei Complementar.

Art. 40. O Comitê Permanente de Desburocratização - CPD será vinculado pelo Executivo Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente ou o órgão que vier substituí-la.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O procedimento fiscalizatório quanto ao cumprimento da presente legislação e seus regulamentos seguirá o disposto no Código de Posturas deste Município.

Art. 42. Qualquer órgão municipal competente para conceder a licença é também competente para aplicar as sanções legalmente previstas, dentro dos limites de suas atribuições, sem prejuízo da competência titularizada pelos demais órgãos partícipes do procedimento tratado na presente Lei Complementar.

Art. 43. As disposições da presente Lei Complementar não dispensam a observância, para as atividades industriais, do disposto no art. 58-C na Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 659, de 04 de setembro de 2023.

Art. 44. Fica alterado o *caput* do art. 94 da Lei 1.715, de 14 de dezembro de 1979, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. O Alvará de Localização e Funcionamento é o documento obrigatório para o exercício de atividade econômica, ou não, no Município. Ressalvam-se os casos que dispensam ato público de liberação, conforme previsto em legislação específica, mas que não estão isentos do pagamento dos respectivos tributos." (NR)

Art. 45. Fica alterado o *caput* do art. 110 da Lei Complementar nº 84, de 12 de janeiro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá se instalar ou exercer atividade no território do Município, com ou sem estabelecimento fixo, de forma permanente ou temporária, sem o devido Cadastro Fiscal e sem a obtenção de autorização para funcionamento, quando couber." (NR)

Art. 46. Fica alterada a redação do *caput* do art. 112 da Lei Complementar nº 84, de 12 de janeiro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento, o Certificado de Condição de Microempreendedor ou documento equivalente que permite o exercício da atividade econômica, em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir." (NR)

Art. 47. Fica alterado o art. 114 da Lei Complementar nº 84, de 12 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. As autorizações emitidas poderão ser cassadas:

I - quando não for compatível com a atividade, horário, local ou zoneamento exercido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública, da proteção ambiental e das normas pertinentes à acessibilidade;

III - quando constatadas irregularidades quanto à prevenção contra incêndios, observadas as normas e regulamentos específicos do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

IV - quando a instalação em vias, logradouros ou bens público não contar com a devida permissão de uso;

V - quando constatadas irregularidades nos documentos e/ou informações apresentadas pelo interessado ou seu representante.

§ 1º Cassada a autorização, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º A cassação da autorização não implica no cancelamento ou baixa do Cadastro Fiscal, devendo ser observado o procedimento estabelecido em regulamento próprio." (NR)

Art. 48. Fica acrescido o artigo 116-B na Lei Complementar nº 84, de 12 de janeiro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 116-B. Para o exercício da atividade econômica de caráter transitório realizadas em vagões, vagonetes, "trailers" montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis, será necessário obter a Licença Temporária para exercer a atividade econômica por período de tempo determinado, de curta duração, em espaço privado". (NR)

Art. 49. Fica alterada a redação do *caput* do artigo 117 da Lei Complementar nº 84, de 12 de janeiro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) UPMs, nos termos regulamentados via Decreto Municipal, além das demais sanções previstas na presente legislação." (NR)

Art. 50. Os incisos VI, VII e VIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 623, de 19 de setembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]"

VI - Nível de Risco I ou Baixo Risco: a classificação de atividades cujo efeito específico é dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, licenças e alvarás, para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento sendo obrigadas a inscrição no cadastro fiscal.

VII - Nível de Risco II ou Médio Risco: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I ou baixo risco, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, mediante autodeclaração, a emissão de licenças e alvarás para início da operação do estabelecimento, sem a necessidade de vistorias prévias;

VIII - Nível de Risco III ou Alto Risco: aquelas assim definidas em atendimento aos requisitos de metrologia, controle ambiental, sanitário e/ou e prevenção contra incêndios, que exigem vistoria prévia antes do início das atividades." (NR)

Art. 51. Ficam revogadas as seguintes disposições legais:

I - a Lei Complementar nº 414, de 04 de junho de 2014;

II - o §1º do artigo 110 e os artigos 111, 113 e 116 da Lei Complementar nº 84, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei complementar por Decreto Municipal.

Art. 53. Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Adriano Bornschein Silva

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Bornschein Silva, Prefeito**, em 26/02/2025, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024653547** e o código CRC **731E3912**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

